



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019**

Data: 30/09/2019 - Página 1 de 3

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 69/2019 que "*Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que "Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências".*

**Relatório:**

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, realizar alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências.

Da análise, verifica-se as seguintes alterações:

**a) Art.3º - Alteração do inciso VII e acréscimo dos parágrafos 1º e 2º e supressão do parágrafo único**

Art.3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

Redação Atual:

VII – outros, na forma de lei específica.

Redação Proposta:

*VII – Restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do índice de Participação do Município no ICMS.*

**b) Art.4º - insere inciso VI e os parágrafos 10, inciso I e 11**

Art.4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

*VI - a restituição de parcela de retorno do ICMS, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do índice de Participação do Município no ICMS e será concedido para a instalação de empreendimentos no Município, que produzem alta tecnologia.*

*a) consideram-se empreendimentos que produzem alta tecnologia aqueles cujos processos industriais agreguem alto valor aos insumos utilizados no processo produtivo, que apresentam desafios maiores na sua produção, como necessidade de uma plataforma tecnológica mais específica e avançada, alto*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019**

Data: 30/09/2019 - Página 2 de 3

*investimento em capital intelectual para pesquisa e desenvolvimento, processos de transformação em maior quantidade e qualidade e sistemas logísticos que ofereçam altos níveis de serviços.*

*b) a restituição de parcela de retorno do ICMS somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990 e perdurará pelo prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, não podendo ser superior a metade do valor do investimento."*

*§ 10 As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.*

*I – O projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.*

*§ 11 O Município fica autorizado a firmar termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do § 10, deste artigo, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.*

**c) Insere o artigo 11-A**

*Art. 11-A. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião da concessão dos incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de lei autorizativa para a regularização.*

*Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo a todas as empresas que tenham sido beneficiadas com os incentivos previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei, mesmo que a concessão tenha sido formalizada antes da vigência desta Lei.*

**Fundamentação:**

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida conforme permissivo previsto no art. 174<sup>1</sup> da Constituição Federal, bem como, no art.10, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

O art.34<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal, confere competência à Câmara Municipal, a

<sup>1</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>2</sup> Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:  
I – legislar sobre tributos de competência municipal;  
(...)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019**

Data: 30/09/2019 - Página 3 de 3

apreciação da matéria apresentada.

Ressalta-se, no entanto, que na concessão de benefícios, devem ser observados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade, especialmente os expostos no art.14<sup>3</sup>.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto, atendido ao previsto no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, devendo ser respeitadas as normas de legística quanto a utilização da expressão "NR" (nova redação), e também incluir no artigo 2º, a expressão inciso no final da linha.

  
Ver. Nereu Hilário Rossetto  
Relator em exercício

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
Ver.<sup>a</sup> Olderes Maria Piazza Santin  
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

  
Ver.<sup>a</sup> Lucimar Zarpelon Magon  
Revisora

- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

<sup>3</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.